



1ª s.o.1ªC.

**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Jorge Eluf Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Antonio Roque Citadini, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 38ª sessão ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2011.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-026226/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

**Contratada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento (s):** Márcio Cury Abumussi (Diretor Técnico de Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).

**Objeto:** Prestação de serviços de malote, que consiste em coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, conforme detalhamento apresentado no anexo operacional, bem como venda de produtos comercializados pela ECT.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 02-06-11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo Aditivo em apreço.

TC-019925/026/11

**Contratante:** Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

**Contratada:** Papier Comércio e Representações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente) e Ivail José de Andrade (Diretor Industrial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

**Objeto:** Fornecimento de um lote de papel imprensa, não reciclado, linha d'água, 45g/m<sup>2</sup> em bobinas, sendo 31.000 (trinta e um mil) quilos em bobinas de 43cm de largura, diâmetro externo de aproximadamente 1,0 metro, 75 mm de diâmetro interno de tubete, para impressão de jornais "Diário Oficial" e 865.000 (oitocentos e sessenta e cinco mil) quilos em bobinas de 86cm de largura, diâmetro externo de aproximadamente 1,0 metro, 75 mm de diâmetro interno de tubete, para impressão de jornais "Diário Oficial".

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-05-11. Valor – R\$2.356.480,00. Termo de Depósito de 25-05-11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão On-Line e o Contrato n° 2955.

TC-030407/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Copseg Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Izaias Storch (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

**Homologação:** Publicada no D.O.E de 19-12-08.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Izaias Storch e Antero Moreira França Júnior (Superintendentes da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema), Umberto Cidade Semeghini e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretores de Sistemas Regionais).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema (captação de água bruta Rio do Peixe e Elevatória de Água Bruta Eneida/Área da Logística e Gestão de Materiais e Área do Depósito de Materiais da Logística) – Presidente Prudente.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-12-08. Valor – R\$1.063.305,00. Termos de Alteração celebrados em 21-09-09 e 10-06-11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão On-Line, o Contrato n° RB 54.339/08 e os 1° e 2° Termos de Alteração, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

TC-034172/026/11

**Contratante:** Departamento de Tecnologia da Informação – Secretaria da Fazenda.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridades que Dispensou a Licitação:** Márcio Cury Abumussi (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Humberto Baptistella Filho (Coordenador da CGA).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Vassari Nunes (Diretor).

**Objeto:** Prestação de serviços de informática.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-09-11. Valor – R\$7.866.583,80.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em análise.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-018309/026/07

**Contratante:** Gabinete do Secretário – Assessoria de Política Econômica – Secretaria dos Negócios da Fazenda.

**Contratada:** Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Fazzani Bina (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços para a realização de pesquisa e manutenção de operação do “Sistema de Índice de Preços de Obras Públicas”.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 22-06-11. Reajuste de Preços.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o 6º Termo de Aditamento e tomou conhecimento dos Demonstrativos de Reajuste de fls. 672/673.

TC-032496/026/08

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente) e Márcio Oliveira (Especialista Gerencial Suporte Gestão – Gerência de Recursos Humanos).

**Objeto:** Fornecimento e entrega à PRODESP de cartões magnéticos alimentação personalizados e cargas de créditos mensais, para utilização por seus funcionários em mercados, supermercados, hipermercados e similares credenciados.

**Em Julgamento:** Termo de Inclusão, Prorrogação e Ratificação celebrado em 24-08-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Inclusão, Prorrogação e Ratificação em análise.

TC-005468/026/09

**Contratante:** Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação - UTIC – Secretaria de Gestão Pública.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Aldo Fabio Garda (Coordenador).

**Objeto:** Prestação de serviços de informática abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade para o Programa Poupatempo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 28-05-10 e 22-10-10.

**Advogados:** José Paschoale Neto, Angela Maria Ribeiro Olaia e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame.

TC-018274/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Carbocloro S.A. Indústrias Químicas.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

**Objeto:** Fornecimento de hipoclorito de sódio líquido a granel para tratamento de água e esgoto – compra estratégica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-04-10. Valor – R\$3.685.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 11-09-10.

**Advogados:** José Higasi, Lucas Navarro Prado e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em questão.

TC-002732/003/11

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Educação).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-07-11. Valor – R\$2.059.730,10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em apreço, com recomendação.

TC-027941/026/11

**Conveniente:** Secretaria de Economia e Planejamento.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros visando a execução de reforma e ampliação do Centro Esportivo do Trabalhador, localizado na Avenida Dr. Carlos Burgos – Jardim Camanducaia.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 28-12-10. Valor – R\$2.486.016,43.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em apreço, com recomendação.

TC-031654/026/11

**Contratante:** Departamento de Suprimento Escolar - Secretaria de Estado da Educação.

**Contratada:** ATV Assessoria Técnica em Vendas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Fernanda Temotheo de Carvalho (Diretora I - Substituta).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Grazielle Cristina Okamoto Alves (Diretora Técnica III).

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Celso Resende Rangel (Diretor Técnico III).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de 230.004 quilos de almôndegas ao molho de tomate.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 08-08-11. Contrato celebrado em 01-09-11. Valor - R\$1.725.030,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame.

TC-032211/026/11

**Contratante:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Contratada:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Juan Carlos Dans Sanchez (Coordenador de Ensino Técnico, Tecnológico e Profissionalizante).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luís Carlos Quadrelli (Respondendo pelo Expediente da Secretaria).

**Objeto:** Prestação de serviços de capacitação para 14.850 participantes, mediante aplicação de cursos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-07-11. Valor - R\$18.577.494,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-004771/026/08

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

**Inexigibilidade de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 27-09-07.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Álvaro C. Armond (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Álvaro C. Armond (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para projeto, fornecimento e implantação do sistema de sinalização do novo pátio de Jurubatuba, em complementação ao sistema de sinalização da linha "C" da CPTM.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-11-07. Valor - R\$9.502.494,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 15-05-08, 04-08-08, 19-06-09 e 24-07-10.

**Advogados:** Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-003825/026/11 e TC-016893/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto o artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-019448/026/08

**Conveniente:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**Conveniada:** Sociedade Amigos do Jardim Tobias e Primavera.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Julio Junqueira de Queiroz (Secretário Adjunto).

**Objeto:** Execução do "Restaurante Popular", mediante o fornecimento de refeições à população carente.

**Em Julgamento:** Termos de Reti-ratificação celebrados em 01-07-10 e 15-10-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

a E. Câmara decidiu julgar regulares os 6º e 7º Termos de Reti-ratificação celebrados, com recomendação.

TC-014550/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Adcon Construtora e Terraplenagem Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e João Baptista Comparini (Superintendente - RG).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia e comuns para manutenção nos sistemas de água e esgotos, prolongamentos e remanejamentos de redes e ligações de água e esgotos nos Municípios do Departamento Distrital de Franca RGF – (Região I).

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 29-10-10. Carta de Fiança nº 748732. Termo Aditivo à Carta de Fiança nº 678744. Termos de Recebimento Definitivo de 31-05-11. Baixa da Caução. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento celebrado e legais os atos determinativos das despesas decorrentes, assim como tomou conhecimento da garantia prestada, dos Termos de Recebimento Definitivo de Obras, Serviços ou Materiais, do comprovante de baixa da garantia prestada e da planilha do demonstrativo de reajuste.

TC-032843/026/10

**Contratante:** Universidade de São Paulo.

**Contratada:** Higilimp Limpeza Ambiental Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

**Em Julgamento:** Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Termo Aditivo celebrado em 18-08-11.

**Acompanha:** Expediente: TC-026427/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque





1ª s.o.1ªC.

Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo de Aditamento em exame e legal o ato determinativo da despesa decorrente.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento do demonstrativo de reajuste inserido às fls. 718/719.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-015548/026/07

**Representante:** José de Souza Júnior – Vereador da Câmara Municipal de Bofete à época.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Bofete.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas nas contas do Executivo Municipal, no exercício de 2007. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 10-01-09 e 04-11-10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, com remessa ao Ministério Público.

Determinou, ainda, seja encaminhada cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Bofete, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Chefe do Executivo informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas, referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-036925/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** ArtNova Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

**Ordenadores da Despesa:** Cleuza Rodrigues Repulho e Maria Helena Fonseca Marin (Secretárias de Educação e Formação Profissional) e Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Stella Vieira Swerts Chicchi (Secretária de Educação e Formação Profissional, em Substituição), Maria Helena Fonseca Marin (Secretária de Educação e Formação Profissional) e Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional e Secretária de Educação).

**Objeto:** Construção do CESA Parque Andreense, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-09-07. Valor – R\$3.949.494,03. Termos Aditivos celebrados em 15-09-08, 15-12-08, 10-06-09 e 19-02-10. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 14-07-10. Devolução da Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 08-08-08, 01-04-10 e 09-07-11.

**Advogados:** Lilimar Mazzoni, Niljanil Bueno Brasil, Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu: julgar regulares a Concorrência nº 519/07, o Contrato nº 384/07 e o 1º Termo Aditivo nº 203/08, o 2º Termo Aditivo nº 277/08, o 3º Termo Aditivo nº 114/09, e o 4º Termo Aditivo nº 18/10, e irregular o Termo de Rescisão Amigável nº 02/10, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santo André, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001220/008/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Icém.

**Contratada:** Filadelfia Comércio e Transportes Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Honório do Nascimento (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

**Objeto:** Fornecimento de cestas básicas de materiais de construção, para serem utilizados na construção de 228 unidades habitacionais, em sistema de mutirão.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-07. Termo de Rescisão Contratual Amigável firmado em 11-10-07. Valor - R\$2.370.847,03. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-09-08 e 23-05-09.

**Advogados:** Bruno Henrique Silvestrin Delfino, Antonio Nelson Caires e Hórtis Aparecido de Souza.

TC-001221/008/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Icém.

**Contratada:** Firenze Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Honório do Nascimento (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de gerenciamento treinamento e formação de grupo mutirão e infraestrutura básica para produção de 228 unidades habitacionais.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 30-07-07. Termo de Rescisão Contratual Amigável firmado em 13-11-07. Valor - R\$1.135.673,44. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-09-08 e 23-05-09.

**Advogados:** Bruno Henrique Silvestrin Delfino, Antonio Nelson Caires e Hórtis Aparecido de Souza.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Concorrências nºs. 01 e 02/07 e os Contratos em exame, assim como conheceu dos Termos de Rescisão Amigável firmados, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Icém, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

TC-041778/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Consórcio São Bernardo Transportes – SBC Trans.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

**Objeto:** Fornecimento de passes escolares destinados aos estudantes/alunos residentes em São Bernardo do Campo.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 22-10-10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em apreço.

TC-001630/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

**Contratada:** Insetcontrol Produtos Naturais para Controle de Pragas Ltda. – ME.

**Ordenador da Despesa:** José Antonio Marise (Prefeito à época).

**Objeto:** Aquisição de iscas atrativas para moscas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Autorizações de Fornecimento nºs 012089/2007-01 e 003126/2007-01. Valores- R\$4.387,50 e R\$3.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-11-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e as despesas decorrentes.

TC-001684/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

**Contratada:** Anderson Aparecido Fermino Lençóis Paulista - ME.

**Ordenador da Despesa:** José Antonio Marise (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de manutenção em imóveis.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Autorizações de Fornecimento nº 000011/2007-01 - Valor - R\$1.380,00, nº 000306/2007-01 - Valor - R\$2.890,00, nº 000358/2007-01 - Valor - R\$3.730,00, nº 002690/2007-01 - Valor - R\$7.650,00, nº 005873/2007-01 - Valor - R\$5.380,00, nº 009335/2007-01 - Valor - R\$3.500,00, nº 011306/2007-01 - Valor - R\$3.500,00 e nº 011793/2007-01 - Valor - R\$6.950,00. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-11-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e as despesas decorrentes.

TC-036363/026/10

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

**Contratada:** Consórcio SES Guarulhos, constituído pelas empresas ECL Engenharia e Construções Ltda. e Completa Engenharia S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Tsutomu Tamai (Superintendente).

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia especializada para a implantação de coletores troncos no sistema de esgotamento sanitário do Município de Guarulhos, incluída a elaboração de projeto executivo e o fornecimento parcial de materiais.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-09-10. Valor – R\$23.778.418,50.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 04/10 e o Contrato decorrente.

TC-039588/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Contratada:** Conam Consultoria em Administração Municipal Ltda.

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jorge José da Costa (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de consultoria e assessoria técnica especializada relativas aos campos do direito, da contabilidade, da administração e da economia, nas áreas de orçamento público, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, contabilidade pública, orçamento, conciliação bancária, execução orçamentária, projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, licitações, compras governamentais, contratos da administração pública, recursos humanos, controle de bens patrimoniais, almoxarifado e adiantamentos.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 31-10-11.





1ª s.o.1ªC.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação em exame, sem prejuízo das recomendações à origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001406/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

**Contratada:** Demônios da Garoa Produções Artísticas e Representações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Roberto Della Guardia Stachetti (Prefeito).

**Objeto:** Apresentações artísticas do Grupo Demônios da Garoa, Festival de Inverno de Serra Negra de 2007.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-06-07. Valor – R\$12.000,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato s/nº, de 27/06/07, com recomendações.

TC-001886/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Contratada:** Banco Santander (Brasil) S.A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito) e Wagner Ferreira de Brito (Secretário de Gestão Governamental e Finanças).

**Objeto:** Contratação de instituição financeira para abertura e manutenção das contas correntes dos servidores municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-08-10. Valor – R\$2.200.000,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 77/10 e o Contrato decorrente.

TC-002477/026/10

**Prefeitura Municipal:** Irapuã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Oswaldo Alfredo Pinto.

**Advogado:** Wagner César Galdioli Polizel.

**Acompanha:** TC-002477/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irapuã, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, as quais serão endereçadas por ofício.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção “in loco”, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002518/026/10

**Prefeitura Municipal:** Nova Aliança.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Augusto Donizetti Fajan.

**Acompanham:** TC-002518/126/10 e Expediente: TC-000749/008/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, as quais serão endereçadas por ofício, e determinação à Unidade Regional competente para que, em próxima inspeção “in loco”, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-749/008/11, que acompanha os autos, em face do r. despacho publicado no DOE de 28/07/11.

TC-002588/026/10

**Prefeitura Municipal:** Votuporanga.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Nasser Marão Filho.

**Períodos:** (01-01-10 a 13-01-10), (20-01-10 a 11-11-10) e (06-12-10 a 31-12-10).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Valter Benedito Pereira.

**Períodos:** (14-01-10 a 19-01-10) e (12-11-10 a 05-12-10).

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban S. S. P. Lizarazu e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

**Acompanham:** TC-002588/126/10 e Expedientes: TC-000001/011/10, TC-000169/011/10, TC-000170/011/10 e TC-000171/011/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votuporanga, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, as quais serão encaminhadas por ofício, e determinação à Unidade Regional competente para que, em próxima inspeção “in loco”, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes nºs. 01/011/10, 169/011/10, 170/011/10 e 171/011/10, que acompanham os autos, cujas matérias foram objeto de comentário em item próprio do relatório da Fiscalização.

TC-002670/026/10

**Prefeitura Municipal:** Itariri.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Dinamerico Gonçalves Peroni.

**Advogado:** Patrícia Rosa de Oliveira.

**Acompanham:** TC-002670/126/10 e Expedientes: TC-000262/012/10, TC-000566/012/10, TC-017838/026/11 e TC-020593/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itariri, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações (fls. 158/160 e 163/167), à margem do parecer, as quais serão encaminhadas por ofício, acrescentando-se aquela relacionada à Deliberação publicada no DOE de 28/07/11, versando sobre aplicação dos recursos advindos do Fundeb.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes nºs. 000262/012/10, 000566/012/10 e 017838/026/11, cujas matérias foram objeto de comentário em item próprio do relatório da Fiscalização; assim como a instrução complementar, de forma autônoma, do expediente nº 020593/026/11.

TC-002696/026/10

**Prefeitura Municipal:** Nova Guataporanga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Policarpo Santos Freire.

**Advogado:** Carlos Otávio Simões Araújo.

**Acompanham:** TC-002696/126/10 e Expedientes: TC-000083/015/10, TC-000247/015/10 e TC-038331/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ressalvando, para instrução complementar em autos apartados, a matéria relacionada aos pagamentos percebidos pelos Agentes Políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), a título de subsídios.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas às fls. 130/135 dos autos, que serão endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção "in loco", certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes nºs. 83/015/10, 247/015/10 e 38331/026/10, que acompanham os autos, cujas matérias foram objeto de comentário em item próprio do relatório da Fiscalização.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-000855/009/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Contratada:** Polaztur Transporte e Turismo Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Claudio Maffei (Prefeito) e Regiane Aguiar S. Bergamo (Secretária de Educação, Cultura e Esportes).

**Objeto:** Prestação de serviços para o transporte de alunos do ensino fundamental na zona rural do Município.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 16-04-10 e 30-04-10.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Cássio Telles Ferreira Neto e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010317/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em exame, com recomendação.

TC-000682/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

**Contratada:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA/Campinas.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Márcio Rogério Silveira de Andrade (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário para as Unidades Descentralizadas da Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 18-08-11.

**Advogado:** Rodrigo Guersoni.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 100/11 em exame.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001172/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Única Limpadora e Dedetizadora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto e Antonio Caria Neto (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos), Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, equipamentos e utensílios, bem como o fornecimento de saneantes domissanitários e materiais de limpeza.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 09-11-07, 10-02-08, 10-02-09, 10-08-09, 10-02-10, 10-05-10 e 10-09-10.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-001173/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Arcolimp Serviços Gerais Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração), Graciliano de Oliveira Neto e José Tadeu Jorge (Secretários Municipais de Educação).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, equipamentos e utensílios, bem como o fornecimento de saneantes domissanitários e materiais de limpeza.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 10-02-08, 13-02-09 e 14-08-09.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-001174/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Whiteness Consultoria de Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, equipamentos e utensílios, bem como o fornecimento de saneantes domissanitários e materiais de limpeza.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 23-07-07, 28-12-07, 10-02-08, 29-12-08 e 29-06-09. Devolução de Garantia.

**Advogados:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, com recomendação.

TC-033002/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** MPD Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Construção de 05 edifícios residenciais de 05 pavimentos (4 apartamentos por andar), totalizando 100 unidades habitacionais no Engenho Novo, em regime de empreitada por preços unitários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-09-11. Valor – R\$7.150.613,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-003708/026/07

**Agravante:** Paulo Chagas de Castro – Presidente da Câmara Municipal de Cajati.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 26 de novembro de 2011, que aplicou ao Senhor Paulo Chagas de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Cajati, multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em face da ausência de cumprimento de determinação da E. Primeira Câmara - Contas da Câmara Municipal de Cajati.

**Advogado:** Fernando Kusnir de Almeida.

**Acompanham:** TC-003708/126/07 e TC-003708/326/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Decisão hostilizada, em todos os seus judiciosos termos.

TC-034498/026/05

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém - Prefeito - João Carlos Forssell Neto e Ionice dos Santos Marianno - Gestora.

**Assunto:** Contas anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Itanhaém – ITANHAÉM PREV, referente ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** Ionice dos Santos Marianno (Gestora), Oristeu Cortez (Secretário de Administração) e João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-01-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESP's à gestora, Sra. Ionice dos Santos Marianno, com fundamento no artigo 104, inciso II, do citado diploma legal.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese.

**Acompanha:** Expediente: TC-016286/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de revogar a pena de multa imposta, confirmando, porém, o juízo de irregularidade das contas.

TC-800160/544/05

**Recorrente:** Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Paulínia, para tratar de despesas com tratamentos médicos no exercício de 2005.

**Responsável:** Edson Moura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-10, que julgou irregulares as despesas realizadas, condenando o responsável a proceder à devolução do montante impugnado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-013012/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e R.M. Queiroz Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de EMEB e Zeladoria no Jardim das Tulipas.

**Responsável:** Ary Fossen (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-09, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Paula Husek Serrão.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. decisão recorrida, julgar regulares a licitação, o contrato respectivo e os termos aditivos celebrados.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada dos seguintes processos:



1ª s.o.1ªC.

TC-000170/003/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itatiba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itatiba e Ibracon São Paulo Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de EMEF denominada “Diwaldo F. de Oliveira”, no Bairro Nossa Senhora das Graças, Avenida Nossa Senhora das Graças, lotes 01-A e 01-B.

**Responsáveis:** José Roberto Fumach (Prefeito) e Estevan Sartoratto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-02-11, que julgou irregulares o segundo e terceiro termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Sérgio Luis Quaglia Silva e outros.

TC-003748/026/07

**Recorrentes:** Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – T.C.A. e Edson Luzetti – Ex-Presidente.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – T.C.A., relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Edson Luzetti (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável à época multa de 100 UFESP’s.

**Advogado:** Henrique Nelson de Moura.

**Acompanha:** TC-003748/126/07.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-002381/003/07

**Contratante:** CONSAÚDE - Consórcio Intermunicipal na Área de Saúde.

**Contratada:** Sansim Serviços Médicos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso Capato (Presidente).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para gerenciamento dos plantões médicos e contratação de profissionais necessários ao atendimento das unidades médicas dos municípios consorciados e do Hospital e Maternidade “Humberto Piva”.





1ª s.o.1ªC.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-02-07. Valor – R\$4.258.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 13-11-08.

**Advogados:** Rafael Angelo Chaib Lotierzo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001582/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cabreúva.

**Contratada:** Ypê Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cláudio Antonio Giannini (Prefeito).

**Objeto:** Reforma, ampliação, construção de salas de informática e cobertura com estrutura metálica de uma quadra poliesportiva, Escolas da Rede Municipal de Ensino: EMEFEI “Anízio Silveira”, EMEFEI “Zaira Spina Federzoni”, EMEFEI “Miguel Elpídio”, EMEFEI “Oscar Barbosa”, EMEFEI “Irva Avila Pavani”, EMEFEI “Maria Nilza Bicalho”, EMEFEI “Tereza Spina Zacchi”, EMEI “Evilásio Xisto Berion”, EMEF “Maestro Benedito da Silveira”, incluindo todos os materiais, serviços afins e correlatos.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 13-12-07. Valor – R\$825.212,72. Termos Aditivos celebrados em 19-12-07 e 26-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 25-03-09 e 01-03-11.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 003/07, o Contrato nº 048/07 e os 1º e 2º Termos de Aditamento, e ilegais os atos determinativos das despesas correlatas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo de recomendações.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Cláudio Antonio Giannini, Prefeito, multa de valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por afronta ao inciso I do § 1º do artigo 3º; § 2º do artigo 21; artigo 29; inciso I e § 5º do artigo 30; § 5º do





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

artigo 32, todos da Lei Federal nº 8666/93, assim como à Súmula desta Corte de Contas.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-019232/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** CTAGEO Engenharia e Geoprocessamento Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Eurico Souza Leite Filho (Secretário Especial de Coordenação de Assessoramento Governamental).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Secretário de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, para elaboração de Planta Genérica de Valores Imobiliários e Laudos Técnicos de Avaliação de Imóveis, embasados nos critérios estabelecidos pelo IBAPE/SP – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo e ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Em Julgamento:** Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-04-08. Valor – R\$1.480.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-05-09.

**Advogados:** Marcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 10005/07 e o Contrato nº 041/2008, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Srs. Pedro Antonio Aguiar Pinheiro, Secretário Municipal de Finanças, e William Dib, Prefeito à época dos atos inquinados, multa de valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESPs a cada um, por afronta ao inciso II do § 2º do artigo 7º; § 2º do artigo 21; inciso I do § 1º do artigo 30; § 6º do artigo 30 e inciso IV do artigo 43, todos da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

Federal nº 8666/93 e às Súmulas nºs 14 e 22 deste Tribunal, estabelecendo-se, após esgotado o prazo recursal, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-000608/007/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Contratada:** Trends Engenharia e Tecnologia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pereira de Aguiar (Prefeito) e Raul Pesci Júnior (Secretário Municipal de Obras Públicas).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de gestão em áreas de grande circulação.

**Em Julgamento:** Ausência de procedimento licitatório (utilização de preço registrado pela Prefeitura Municipal de Osasco - TC-014326/026/09). Contrato celebrado em 18-09-08. Valor - R\$2.382.232,75. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 13-02-10.

**Advogados:** Cassiano Ricardo Silva de Oliveira, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o contrato de fls. 138/141, e ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos então responsáveis, ex-Prefeito Municipal de Caraguatatuba, Sr. José Pereira de Aguiar, e Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Raul Pesci Júnior, multa no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, individualmente, em razão da ofensa ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas as providências adotadas em virtude da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-001701/005/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Contratada:** Stream Comércio de Tubos e Acessórios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais diversos para construção de 35 unidades habitacionais tipologia CDHU - TI 24C (regime autoconstrução), no empreendimento denominado Rancharia "D2 e E2".

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-11-06. Valor - R\$306.281,45. Termo de Distrato de 20-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 15-01-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Lucio Monteiro Junior e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-003279/005/07.

TC-001731/005/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Contratada:** Construtora UNX de Presidente Prudente Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

**Objeto:** Serviços técnicos de engenharia consultiva, para administração da obra e treinamento de mutirantes em canteiro, e cessão de equipamentos destinados à continuação da produção de 45 unidades habitacionais populares tipologia CDHU, pelo regime de autoconstrução, no empreendimento denominado Rancharia E2", a ser realizado em regime de mutirão.

**Em Julgamento:** Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 07-06-06. Valor - R\$78.975,00. Termo de Distrato de 15-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 15-01-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Lucio Monteiro Junior e outros.

TC-001732/005/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Contratada:** M.L. Guerini Materiais de Construção.



1ª s.o.1ªC.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais diversos para construção de 35 e 45 unidades habitacionais tipologia CDHU – TI 24C (regime autoconstrução), no empreendimento denominado Rancharia “D2 e E2”.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001701/005/09). Contrato celebrado em 22-11-06. Valor – R\$21.280,25. Termo de Distrato de 19-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 15-01-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Lucio Monteiro Junior e outros.  
TC-001733/005/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Contratada:** Siqueira Comércio e Transporte de Pedra e Areia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais diversos para construção de 35 e 45 unidades habitacionais tipologia CDHU – TI 24C (regime autoconstrução), no empreendimento denominado Rancharia “D2 e E2”.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001701/005/09). Contrato celebrado em 22-11-06. Valor – R\$70.799,60. Termo de Distrato de 20-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 15-01-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Lucio Monteiro Junior e outros.  
TC-001734/005/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Contratada:** Comave Comércio de Madeiras Velasques Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais diversos para construção de 35 e 45 unidades habitacionais tipologia CDHU – TI 24C (regime autoconstrução), no empreendimento denominado Rancharia “D2 e E2”.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001701/005/09). Contrato celebrado em 22-11-06. Valor – R\$65.999,99. Termo de Distrato de 23-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 15-01-11.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Lucio Monteiro Junior e outros.

TC-001735/005/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Contratada:** Luiz Américo Correa - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais diversos para construção de 35 e 45 unidades habitacionais tipologia CDHU – TI 24C (regime autoconstrução), no empreendimento denominado Rancharia “D2 e E2”.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001701/005/09). Contrato celebrado em 22-11-06. Valor – R\$88.247,52. Rescisão Unilateral publicada no D.O.E de 05-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 15-01-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Lucio Monteiro Junior e outros.

TC-001736/005/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Contratada:** Lucivani Costa Cardoso – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais diversos para construção de 35 e 45 unidades habitacionais tipologia CDHU – TI 24C (regime autoconstrução), no empreendimento denominado Rancharia “D2 e E2”.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001701/005/09). Contrato celebrado em 22-11-06. Valor – R\$133.098,16. Rescisão Unilateral publicada no DOE de 05-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 15-01-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Lucio Monteiro Junior e outros.

TC-001737/005/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Contratada:** Feltre Comércio de Materiais para Construção Ltda. - EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais diversos para construção de 35 e 45 unidades habitacionais tipologia CDHU – TI 24C (regime autoconstrução), no empreendimento denominado Rancharia “D2 e E2”.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001701/005/09). Contrato celebrado em 22-11-06. Valor – R\$114.196,80.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

Termo de Distrato de 20-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 15-01-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Lucio Monteiro Junior e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão na próxima sessão.

TC-018712/026/2000

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Markom - Comércio e Participações Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nei Eduardo Serra (Prefeito).

**Objeto:** Concessão de direito real de uso de imóvel do Patrimônio Municipal de Cubatão, destinado à implantação de um centro de pesquisas ambientais, um polo industrial metal-mecânico e um terminal intermodal de cargas rodoviário e estacionamento.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão celebrado em 16-12-99. Valor – R\$100.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, pelo Substituto de Conselheiro Nivaldo Campos Camargo e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale em 04-08-01, 27-03-03, 14-01-04 e 14-01-11.

**Advogados:** Wérther Morone dos Santos, Marcelo Caetano de Mello, Maurício Cramer Esteves, Edgard Fiore, Silvio Carlos Ribeiro, Cesar Augusto Guimarães Pereira, Adriana Pereira da Silva Buccolo, Eduardo Talamini, Nara Nidia Viguetti Yonamine, André Figueiras Noschese Guerato, Diogo Albaneze Gomes Ribeiro e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-013985/026/03.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ante a decisão do E. Tribunal de Justiça, já transitada em julgado, acerca do Termo de Transferência do Direito Real de Concessão, que o considerou regular, decidiu não apreciá-lo quanto ao mérito.

Decidiu, ainda, restrito aos aspectos formais da licitação e do contrato, julgá-los regulares, com recomendações à Prefeitura Municipal, nos termos expostos no referido voto.

TC-001216/009/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

**Contratada:** Construtora Estrutural Ltda.



1ª s.o.1ªC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito) e Luiz Carlos Lourenceti (Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Viários).

**Objeto:** Execução de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e canalização da Cidade Nova II.

**Em Julgamento:** Apostilamentos. Termo Aditivo celebrado em 06-04-09.

**Advogados:** Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-011795/026/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo e legal o ato determinativo da despesa, assim como tomou conhecimento dos 1º e 2º Termos de Apostilamento.

TC-024573/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Contratada:** Prisma Engenharia, Gerenciamento e Comércio de Materiais para Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Gestão).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações).

**Objeto:** Reurbanização das calçadas do Centro Histórico de Santos, incluindo material, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-06-10. Valor – R\$1.637.710,59.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e Prisma Engenharia, Gerenciamento e Comércio de Materiais para Construção Ltda., e legais as despesas decorrentes, com recomendação à Contratante.

TC-001139/026/09

**Câmara Municipal:** Paulo de Faria.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Antonio Paulo Moreira da Silva.

**Advogados:** Aires Fernando Cruz Francelino e outros.

**Acompanha:** TC-001139/126/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão.

TC-001104/026/09

**Câmara Municipal:** Lagoinha.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Valmir José Ribeiro.

**Acompanha:** TC-001104/126/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Lagoinha, exercício de 2009, dando quitação ao Responsável, Sr. Valmir José Ribeiro, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Câmara Municipal e determinação à Diretoria de Fiscalização responsável pelas próximas inspeções.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001194/026/09

**Câmara Municipal:** Estância Hidromineral de Serra Negra.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** João Paulo Corsetti Ferraresso.

**Advogado:** Alan de Lima.

**Acompanham:** TC-001194/126/09 e Expediente: TC-011101/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, exercício de 2009, dando quitação ao Responsável, Sr. João Paulo Corsetti Ferraresso, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Câmara Municipal e determinação à Diretoria de Fiscalização responsável pelas próximas inspeções.

Registrou, por fim, que o pedido de fls. 63/64 encontra-se prejudicado em face do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001844/026/10



1ª s.o.1ªC.

**Câmara Municipal:** Jales.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Luís Especiato.

**Acompanha:** TC-001844/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Jales, exercício de 2010, dando-se quitação ao responsável, Sr. Luís Especiato, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Orgânica deste Tribunal, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com recomendações à atual Administração.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002167/026/10

**Câmara Municipal:** Cândido Rodrigues.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Rita de Cássia Cabreira Boschetti.

**Acompanha:** TC-002167/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2010, dando quitação à Responsável, Sra. Rita de Cássia Cabreira Boschetti, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002517/026/10

**Prefeitura Municipal:** Nipoã.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Antonio Carlos Ribeiro.

**Advogado:** Daniel Cabrera Barca.

**Acompanham:** TC-002517/126/10 e Expediente: TC-011717/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal



1ª s.o.1ªC.

de Nipoã, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

Ainda à margem do parecer, determinou o arquivamento do TC-11717/026/11, tendo em vista que o assunto nele tratado serviu de subsídio ao exame das contas, devendo, antes, ser enviada cópia da decisão ao Promotor de Justiça da Comarca de Monte Aprazível, Dr. André Luiz Nogueira da Cunha.

TC-002506/026/10

**Prefeitura Municipal:** Mineiros do Tietê.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** João Sanchez.

**Advogado:** Gustavo Gigliotti Murijo e Rogério Fabiano Meschini.

**Acompanha:** TC-002506/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-002979/026/10

**Prefeitura Municipal:** Pedrinhas Paulista.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Geraldo Giannetta.

**Advogado:** Renato de Gênova.

**Acompanham** TC-002979/126/10 e Expedientes: TC-000807/004/10 e TC-001322/004/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício; e determinação de abertura de autos próprios e de termos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª s.o.1ªC.

contratuais para análise das matérias mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-003000/026/10

**Prefeitura Municipal:** Santo Antônio do Aracanguá.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Luiz Carlos dos Reis Nonato.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

**Acompanha:** TC-003000/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-006695/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a implantação da 3ª etapa do sistema viário do novo Centro Empresarial - Aldeia de Barueri, em regime de empreitada por preços unitários.

**Responsável:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-05-09, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rodrigo Felipe Cusciano e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª s.o.1ªC.

equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, ficando inalterada a r. decisão em seus demais termos.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Antonio Roque Citadini**

**Samy Wurman**

**Alexandre Manir Figueiredo Sarquis**

**Jorge Eluf Neto**

SDG-1/LANG